PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101.

PROJETO DE LEI Nº 353 DE 28/08 DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇ. E REDAÇÃO
Em 28 / 06 / 2018
1º Secretário

Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao sistema tátil de escrita, braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disporem de exemplares em linguagem braile do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Art.2º - Os estabelecimentos referidos no Art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 2018

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O Braile é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, tradicionalmente escrito em papel em relevo. Os usuários do sistema Braille podem ler em telas de computadores e em outros suportes eletrônicos graças a um mostrador em braile atualizáveis.

Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possui algum tipo de deficiência visual. O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

Neste sentido, esta proposição assegura o direito dos portadores de deficiência a o direito de reclamar em caso de problemas, proporcionando ao deficiente visual mais segurança e independência.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003000

Data Autuação: 28/06/2018



Projeto : 353 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DETERMINA QUE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DISPONIBILIZEM EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SISTEMA TÁTIL DE ESCRITA, BRAILLE.



2018003000

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101.

PROJETO DE LEI Nº 353 **DE** 28/08 **DE 2018**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 06 / 2018
1º Secretário

Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao sistema tátil de escrita, braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disporem de exemplares em linguagem braile do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Art.2º - Os estabelecimentos referidos no Art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 2018

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O Braile é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, tradicionalmente escrito em papel em relevo. Os usuários do sistema Braille podem ler em telas de computadores e em outros suportes eletrônicos graças a um mostrador em braile atualizáveis.

Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possui algum tipo de deficiência visual. O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

Neste sentido, esta proposição assegura o direito dos portadores de deficiência a o direito de reclamar em caso de problemas, proporcionando ao deficiente visual mais segurança e independência.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/07/2018

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2018003000
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao sistema tátil de escrita, braille.
:

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, dispondo que os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disporem de exemplares em linguagem braile do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Segundo a proposta, os referidos estabelecimentos terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da respectiva lei, para atender essa obrigação.

A justificativa menciona que a proposição tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros. Argumenta-se que esta proposição confere maior segurança e independência aos deficientes visuais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Percebe-se, neste sentido, que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e à integração social das pessoas com deficiência,** matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
09

Constituição da República, competindo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A medida legislativa prevista neste projeto de lei representa uma densificação normativa do referido dispositivo constitucional, a ser empreendida na via da legislação concorrente. Com efeito, uma vez disponibilizados exemplares em braile do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, as pessoas com deficiência visual se veriam dispensadas de ter que recorrer a terceiros para ter acesso às informações contidas no CDC. Trata-se de exigência legal de fácil atendimento por parte desses estabelecimentos e que repercute de maneira bastante positiva para a parcela da população que sofre de problemas visuais.

Não se pode deixar de observar que, com a edição de tal norma, estará o Estado intervindo no domínio econômico. Todavia, no caso em questão, tal interferência tem guarida no próprio texto constitucional, uma vez que a Constituição Brasileira de 1988 evidencia a sua pretensão de proteger os direitos de grupos hipossuficientes, merecedores de tutela especial, e de criar instrumentos para concretizar tais direitos, de forma a garantir-lhes a igualdade perante a lei. Ademais, os princípios constitucionais devem conjugar-se tanto para assegurar a ordem econômica quanto para garantir à população uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Constata-se, portanto, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, visando o aperfeiçoamento formal (técnica legislativa) desse projeto de lei, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 353, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Torna obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Defesa do Consumidor nos

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em braile do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penas previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de julho de 2018.

Deputado JEAN CARLO
Relator

mtc

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 3000/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18 / 10 / 2018.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretario – Mesa Diretora
Gabinete 025

À DIRETORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. EM, 12-03-2019
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento, com fulcro no Art. 124, parágrafo único do Regimento interno, dos seguintes processos:**2018005375, 2018005374, 2018005372, 2018005369, 2018005060, 2018003002, 2018003001, 2018003000, 2018002999, 2018002998, 2018002996, 2018002994, 2018002037, 2018001779, 2018001726, 2018001501, 2018001364, 2018001321, 2018001171, 2018001170, 2017004329, 2017004204, 2017004193, 2017003254, 2017002291, 2017002290, 2017002289, 2017001591, 2017001589, 2016003104 e 2016001653.**

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

DEPUTADO ESTADUAL
GUSTAVO SEBBA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
14
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

EM 12 DE março DE 2019.

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
15

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado Henrique Arantes
.....
PARA RELATAR.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
10 de abril de 2019.

DEPUTADO AMILTON FILHO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
16
Visto

PROCESSO N. : 2018003000
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao sistema tátil de escrita, braille.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 353, de 28 de julho de 2018, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, estabelecendo que os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disporem de exemplares em linguagem braile do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Segundo consta na justificativa, a proposição intenciona assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

É a síntese da propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre deputado Jean Carlo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Não obstante o projeto ter obtido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a análise dos

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
17
Visto

aspectos constitucionais da proposição ainda pode ser realizada na presente Comissão, por se tratar de questão de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida a qualquer momento.

Pois bem. Como já mencionado e explanado pela nobre relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a louvável inciativa parlamentar assegura que os direitos do consumidor estejam acessíveis às pessoas com deficiência visual (parágrafo único do art. 6°, Código de Defesa do Consumidor).

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção ao consumidor,** matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, VIII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1° e 2°).

Neste aspecto, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece **normas gerais** sobre a proteção dos consumidores.

O parágrafo único do art. 6° da Lei Federal n. 8.078/90 já estabelece que os direitos do consumidor estejam acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Verifica-se, assim, que a matéria tratada na presente propositura tem a natureza de **norma geral** sobre proteção do consumidor, inserindo-se, dessa forma, no âmbito da competência legislativa da União (CF, art. 24, VIII, § 1° e 2°). A União **já disciplinou este assunto** e o fez por meio da Lei n. 8.078/90 (parágrafo único do art. 6°), conforme demonstramos.

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
18
Visto

Não se tem, nesse caso, uma **questão específica** inserida no âmbito da competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º), motivo pelo qual a presente propositura não deve prosperar.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de abril de 2019.

DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator

Mtc/Tar/Rdep

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Vista ao Sr. Deputado Delegado Humberto Teofilo e Delegado Eduardo Prado
Pelo Prazo Regimental
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia, 23 de Maio de 2019

Presidente